



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

## **LEI Nº 1.964, de 25 de julho de 2023.**

### **CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE AMARAL FERRADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, inciso IV,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **TITULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Esta lei cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Amaral Ferrador -RS, em conformidade com a Constituição Federal Art. 211 e a Lei Federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

#### **TITULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – Respeito a liberdade e apreço à tolerância;
- V** – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – Gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX** – Garantia de padrão de qualidade;
- X** – Valorização da experiência extra-escolar;
- XI** – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



### **TÍTULO III**

## **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

### **Capítulo I - Da Estrutura, Organização e Composição**

**Art. 4.º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

#### **I - Órgãos municipais de educação:**

- a)** Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b)** Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
- c)** Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social CACS/FUNDEB responsável pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao Fundo, na forma da legislação pertinente;
- d)** Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

#### **II - Instituições de Ensino:**

- a)** Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b)** Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

- I** - Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**

*Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000*  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**II** - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

**IV** - Filantrópicas, na forma da lei.

## **Capítulo II - Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 6º** - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

**I** - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

**II** - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

**Art. 7º** - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 8º** - As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**

*Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000*  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas e seguir as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, para que se tornem aptas a funcionar.

**§ 1º** As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino. Devendo o Conselho Municipal de Educação compor Comissão para Fiscalização interna das instituições de Ensino, juntamente com a Secretaria, ou cabendo visitas pelos Conselheiros sempre que houver necessidade.

**§ 2º** Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento e encaminhados as situações para Câmara de Vereadores/ MP/TCE.

### **Capítulo III - Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, propositivo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 11** - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I** – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II** – Autorizar anos, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III** – Aprovar os regimentos escolares das Escolas do Ensino Fundamental;
- IV** – Credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V** – Analisar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares das Escolas de Educação Infantil;
- VI** – Autorizar a desativação, a ativação ou a extinção de estabelecimentos de ensino;
- VII** – Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII** – Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX** – Propor medidas que visem a expansão, a consolidação e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- X** – Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação e/ou através do Fórum de Conselhos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**

*Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000*  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

- XI** – Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XII** – Elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII** – Participar do Conselho do FUNDEF;
- XIV** – Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

#### **Capítulo IV - Dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 12** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 13** - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

#### **Das Incumbências**

#### **Capítulo V - Dos Demais Conselhos**

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 15** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os princípios e as diretrizes aprovados pela 1.ª Conferência Municipal de Educação.

#### **TÍTULO V**

#### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 16** - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Amaral Ferrador os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 17** - A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**

*Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000*  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

**Art. 18** - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – Condições adequadas de trabalho.

**TITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação.

**Art. 20** - A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 25 de julho de 2023.

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**JADIR DA SILVA VARGAS**  
Secretário Municipal de Administração.